



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
ASSESSORIA DE TCC – TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: DADOS E
POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE A ERRADICAÇÃO.**

Elton Junior Aragão da Graça
Orientador: Prof^ª. M^a. Fernanda
Oliveira Santos

ITABAIANA
2020

ELTON JUNIOR ARAGÃO DA GRAÇA

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: DADOS E POLÍTICAS PÚBLICAS
DE COMBATE A ERRADICAÇÃO.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso
de bacharelado em Direito da Universidade
Tiradentes, como requisito parcial à obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: DADOS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE A ERRADICAÇÃO.

EXPLORATION OF CHILD LABOR IN BRAZIL: DATA AND PUBLIC POLICIES TO COMBAT ERADICATION.

Elton Junior Aragão da Graça¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo compreender, sem contudo exaurir, a respeito da exploração do trabalho infantil no Brasil, para tanto no primeiro momento serão expostos dados obtidos através do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, e do PNAD, que demonstra o quanto crianças e adolescentes são privados dos seus direitos e garantias fundamentais, colocando-os em situação de trabalho de forma precoce o que conseqüentemente os trará grandes prejuízos no futuro, por terem sido privadas de viverem de forma digna sua infância e adolescente. Transcorreremos a respeito da proteção jurídica dada às crianças e aos adolescentes pela legislação brasileira. Demonstrando quais são os direitos e garantias previstos no ordenamento pátrio, para tanto, será usado o método dialético que tem por objetivo fazer uma interpretação mais dinâmica, e de modo especial no estatuto da criança e do adolescente (ECA), e na Constituição Federal de 1988. E concluiremos apresentando políticas públicas que veem sendo utilizadas no processo de erradicação do trabalho infantil, com destaque especial ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que prioriza a construção de políticas integradas nas áreas da educação, cultura, esporte, lazer, saúde, entre outras, tornou-se

* Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: eltonjrdireito@gmail.com

imprescindíveis na configuração do (PETI).

Palavras-chave: Trabalho infantil. Dados da exploração. Políticas públicas.

ABSTRACT

The present work aims to explain, without however exhausting, about the exploitation of child labor in Brazil, for this purpose, in the first moment, data obtained through the Brazilian Institute of Geography and Statistics - IBGE, and the PNAD, which shows how much children and adolescents are deprived of their fundamental rights and guarantees, placing them in an early work situation, which consequently will cause them great losses in the future, as they have been deprived of their childhood and adolescence in a dignified way. We will discuss the legal protection given to children and adolescents under Brazilian law. Demonstrating what are the rights and guarantees provided for in the national law, especially in the statute of children and adolescents (ECA), and in the Federal Constitution of 1988. And we will conclude by presenting public policies that are being used in the process of eradicating child labor, with special emphasis on the Child Labor Eradication Program (PETI), which prioritizes the construction of integrated policies in the areas of education, culture, sport, leisure, health , among others, became essential in the configuration of (PETI).

Keywords: Child labor. Exploration data. Public policy.

1 INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil é uma realidade que atinge grande parcela de crianças e adolescentes em todo o mundo, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) havia em 2016, um quantitativo de 152 milhões de crianças e adolescentes com idades entre cinco e quatorze anos que tinham sido submetidas ao trabalho infantil. Sua origem que remonta a origem do próprio trabalho está atrelada a escravidão. Já a sua disseminação está intimamente ligada aos avanços do Capitalismo Industrial.

No Brasil a realidade não é diferente. Embora exista uma ampla legislação que verse sobre a proteção integral da criança e do adolescente, a de violação destes direitos é inegável, acarretando sérios prejuízos à vida destes indivíduos. Seguindo esta linha de raciocínio, a violação dos direitos infanto-juvenis torna-se uma problemática que precisa ser amplamente combatida.

Dentro desse contexto, questiona-se: Por que existe no Brasil um número tão significativo de crianças e adolescentes na condição de trabalho? Quais foram as políticas públicas utilizadas para o combate ao trabalho infantil? o que leva essas crianças e adolescente a trabalharem, e o que isso lhes acarretará no futuro?

Tendo em vista atender aos questionamentos levantados a presente pesquisa tem como objetivos: a) abordar as principais legislações pertinentes à proteção integral da criança e do adolescente; b) analisar como se dá o processo de violação dos direitos infanto-juvenis através do não cumprimento das legislações; d) identificar a eficácia das políticas públicas no enfrentamento ao trabalho infantil.

Assim, ratifica-se com as considerações até aqui elencadas, que o presente artigo se justifica por sua importância em construir novos conhecimentos a respeito da violação dos direitos infanto-juvenis, bem como da relevância da atuação de organismos, sobretudo pertencentes ao ramo do direito, como é o caso do Ministério Público, que combatam qualquer tipo de violação, fazendo valer a lei. Conhecimentos que servirão de aporte teórico para os profissionais que atuam nesta área, contribuindo para a construção de novas estratégias de enfrentamento deste tipo de violação. Ressalta-se também sua relevância Acadêmica, que por se tratar de um trabalho científico servirá como fonte de pesquisa para outros trabalhos e/ou estudos ligados à temática. E, finalmente, afirma-se sua importância para a sociedade em geral, ao passo que disporá de elementos para ampliação de conhecimentos, discussões e busca de soluções referentes à problemática.

A metodologia baseou-se na abordagem do problema através método dialético, tendo em vista a busca de uma interpretação dinâmica e totalizante, já que este tipo de abordagem estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos isoladamente.

2 DADOS DA EXPOLRAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.

O trabalho infantil em solo brasileiro está extremamente ligado a questões históricas e socioculturais. Sua existência remete à chegada dos portugueses no ano de 1500. A respeito disso Ramos (2006, p. 21) afirma:

A falta de mão de obra de adultos, ocupados em servir nos navios e nas possessões ultramarinas, fazia com que os recrutados se achassem entres os órfãos desabrigados e famílias de pedintes. Nesse meio, selecionavam-se meninos entre nove e dezesseis anos, e não raras vezes, com menor idade, para servir como grumetes nas embarcações lusitanas.

Esse processo de exploração intensificou-se com a escravidão, submetendo crianças as mais duras realidades laborais. Nas palavras Kassouf (2007, p.32) “os filhos de escravos acompanhavam seus pais nas mais diversas atividades em que se empregava mão de-obra escrava e exerciam tarefas que exigiam esforços muito superiores às suas possibilidades físicas”. Vale destaca que a lei de abolição da escravatura não garantiu o fim labor infantil. Sobre isto Priore (1999, p.91) recorda que a mudança de um sistema de exploração da mão-de-obra para outro, só tinha o intuito de parecer o trabalho infantil algo mais legítimo, e que se amoldava a nova necessidade de mercado, porém isso não garantia o fim da exploração.

Com o advento da República e o avanço da industrialização, o trabalho infantil passou a ser incorporado nas fábricas, principalmente por conta mão-de-obra mais barata em comparação ao trabalhador adulto e da facilidade em controlá-los. Submetidas a condições penosas devido à insalubridade e a longa jornada de trabalho, causando-lhes prejuízos. Por muito tempo o discurso de que o trabalho infantil era algo dignificante e impedia a marginalização infanto-juvenil circundou o país, norteando uma série de medidas. Essa concepção, no entanto, começou a mudar a partir da década de 80, num período conhecido como redemocratização.

O trabalho infantil no Brasil é por muitas vezes alimentado por um certo misticismo, uma questão cultural. De acordo com o instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui 1,8 milhões de crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos trabalhando no ano de 2016 quando foi realizado a pesquisa. Crianças e adolescentes que são privados de terem uma infância digna, ao invés disso acabam sendo submetidas a situação de trabalho, o

que por vez acaba colocando-os em situações de perigo, devido a riscos de acidentes no trabalho, entre outros malefícios que podem vir a acometer-lhes.

Nesta pesquisa inclui-se o trabalho na forma econômica, bem como não econômica, este geralmente feito nos lares ou na produção para o próprio consumo, enquanto aquele tem caráter pecuniário, sendo auferido alguma renda. No que se refere ao trabalho de caráter não econômico, que são tradicionalmente domésticos e relacionados ao cuidado de pessoas, crianças e adolescentes trabalham em média 8,4 horas semanais neste tipo de atividade, conforme nos mostra a pesquisa do PNAD contínua de 2016. Indica ainda que cerca de 716 mil crianças trabalham na produção para o próprio consumo por um período de 7,5 horas semanais.

O trabalho infantil doméstico integra o contexto mais abrangente da exploração do trabalho infantil, e ainda adiciona a condição de gênero, colocando a criança e o adolescente numa perversa situação de exploração restrita ao campo da sua não percepção, de um verdadeiro “esquecimento”, sendo que alguns até preferem usar a expressão “invisibilidade”, vez que é realizado no espaço privado, que oculta a exploração. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p.75).

Conforme assevera Custodio (ANO, 2009 p.75), o trabalho doméstico é costumeiramente imposto a crianças e adolescentes em razão do gênero, com predominância de meninas, e segundo a pesquisa Trabalho Infantil e Trabalho Doméstico Infantil no Brasil, do FNPETI, o percentual de meninas neste tipo de atividade é de 94, 2%, os trabalhos domésticos realizados, são os mesmos feito por adultos, e por serem executados dentro das residências é mais difícil de ser combatidos. Além disso 73,4% dessas meninas eram negras, 20% estavam sem estudar, o valor auferido por seu trabalho era em média de R\$ 236. Segundo a PLAN INTERNATIONAL BRASIL, apud PASQUOTO, 2019, p. 09.

O trabalho infantil por representar uma mão de obra de baixo custo para quem emprega, algumas pessoas e empresas buscam por esse tipo de trabalho, com isso colocando crianças e adolescentes a margem da sociedade, impedindo-lhes uma futura ascensão em sua condição social.

3 TRABALHO INFANTIL E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

A elaboração de legislações pertinentes à proteção infanto-juvenil a nível mundial constituiu parte integrante do conjunto de ações e compromissos político-jurídicos, que objetivam propiciar a garantia dos direitos fundamentais, com ênfase a assegurar educação e os meios e condições necessárias à formação e qualificação profissional. Neste sentido merece destaque a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que através de convenções fixou idade mínima para exercício do trabalho e criou condições de proteção para crianças e adolescentes acometidos pela infeliz realidade da exploração do trabalho.

Segundo o Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (2013, p. 24) “A Convenção nº 138, ratificada em 2001 (Decreto nº 4.134), definiu a imposição de idade mínima, a partir dos 14 anos ou mais, para o trabalho, tudo com fundamento em fatores como a escolaridade obrigatória e a proteção à saúde e à segurança da criança”. Ainda nestes termos o Manual afirma que a Convenção 182, recepcionada pelo Brasil pelo decreto nº 3.597 no ano de 2000, elenca sobre a proibição e a urgência em erradicação de qualquer forma de trabalho infantil, sendo que para isso é necessário uma ação urgente a nível mundial, e que essas crianças tenham direito ao estudo fundamental e gratuito, e com isso reintegrá-lo a sociedade, bem como conhecer e prover as necessidades das suas famílias (BRASIL, 2013).

Complementando o disposto acima, ainda de acordo com o Manual, a Convenção 182, em seu artigo 3º, deixa explícito como piores formas de trabalho infantil:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida e servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) utilização, procura e oferta de criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos; c) utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

As convenções realizadas pela OIT foram determinantes para a constituição de direitos voltados à proteção infanto-juvenil e ao combate da exploração do trabalho infantil, sendo modelo para vários países, dentre os quais o Brasil.

A nível nacional, a década de 80, marcada pelo processo de redemocratização e pela promulgação da nova Carta Constitucional (1988) trouxe para o Brasil várias conquistas sociais e políticas. Dentre as quais a proteção integral à criança e ao adolescente, conforme disposto em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Ainda nestes termos, o Art. 7º XXXIII, trata da “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.

A análise desses preceitos leva a compreensão de que a proibição a qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, abrange todo tipo de atividade laboral, como medida protetiva direcionada a garantia da integridade física, psíquica e social da criança e do adolescente.

Corroborando com o primado constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 vem reforçar a proteção integral infanto-juvenil, buscando garantir sua efetivação. Conforme versa o seu artigo 3º, onde afirma que crianças e adolescentes dispõem de todas as garantias fundamentais e todas as oportunidades de garantir o desenvolvimento mental, moral, social e físico, tudo isso lhe assegurado por lei, visando com isso a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1990).

Além de listar direitos, o ECA, também traz como responsabilidade zelar pelo fiel cumprimento dos direitos ali dispostos, em especial por meio da criação de uma rede de garantias e proteção, conforme disposto em seu artigo 131 e seguintes.

Dentre os direitos fundamentais assegurados pelo ECA, merecem destaque os artigos 60 a 69 que trata do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho. Neles estão dispostos direitos como: garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; a atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; horário especial para o exercício das atividades; respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; etc. Tudo isso a fim de assegurar com absoluta prioridade os direitos previstos constitucionalmente.

Reafirmando os dispositivos legais elencados até o momento, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) versa em seus Artigos 403 e 404 sobre a proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, ao menor de 18 anos veda o trabalho noturno, entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas. É importante ressaltar que, apesar do ECA ter estabelecido a idade mínima de quatorze anos para entrada no mercado de trabalho, a Lei 10.097/2000, em consonância com a Convenção nº138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), alterou o art. 403 da CLT, que passou a ter a seguinte redação: “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”.

Retomando a fala a respeito das convenções 138 e 182 da OIT, deve-se ressaltar que o Brasil é signatário e que grande parte daquilo que está disposto nas leis brasileiras de proteção integral à criança e ao adolescente estão fundamentadas naquilo que preza as referidas convenções. Um exemplo claro disso é o Decreto nº 6.481, de 12.06.2008, que aprovou, a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil.

Ademais, fica evidente que o trabalho de crianças de zero a quatorze anos de idade é terminantemente proibido, sendo facultado aos adolescentes entre os quatorze e dezesseis anos. Obedecendo, entretanto, às normas previstas em lei.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.

Historicamente as ações de combate à exploração do trabalho infantil remonta os anos de 1930. Os primeiros avanços neste sentido se deram a partir da Constituição de 1934, que em seu art.121, § 1º, alínea *d*, preceituou a proibição de trabalho a menores de quatorze anos, de trabalho noturno a menores de dezesseis e em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos. Todavia, foi a partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988 que o Brasil começou a vivenciar maiores avanços neste sentido. Os anos 90, por exemplo, representou um marco para a concretização dos direitos infanto-juvenis, através da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) lei nº 8.069/90. A este respeito a OIT (2003, p. 43) afirma: “O Estatuto ressaltou a discussão sobre o necessário desenvolvimento político institucional do qual carecia

o Brasil para enfrentar o desafio da eliminação do trabalho infantil, bem como para colocar em prática os direitos das crianças e adolescentes”.

Vale ressaltar que no Brasil a exploração do trabalho infantil está estreitamente ligada a questões econômicas e sociais, e por esse motivo tornou-se imprescindível a criação de uma rede de proteção social que viesse dar suporte as políticas específicas de combate à exploração do trabalho infantil, eliminar a situação de vulnerabilidade das famílias e garantir a dignidade da criança e do adolescente.

Neste sentido, a década de 90 trouxe alguns avanços para a consolidação de uma rede de proteção social, com a criação da Lei de Diretrizes Básicas, dos Parâmetros Curriculares Nacionais e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF), iniciativas que contribuíram para a melhoria do ensino público.

A criação do Sistema Único de Saúde (SUS) em 1993, com a universalização do atendimento, representou uma melhoria significativa nos serviços de saúde da criança e contribuindo para um desenvolvimento saudável. No que tange a Assistência Social, houve a introdução do conceito de Seguridade Social, firmada no tripé: Saúde, Previdência e Assistência. Seguido da Promulgação da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) em 1993. No ano de 1995 foi implantado o Programa Bolsa Criança Cidadã, que, oferecia uma fonte de renda às famílias que retirassem seus filhos do trabalho e garantissem sua frequência escolar. No ano seguinte foi lançado em Pernambuco pelo Governo Federal o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), levando a frente a luta contra a exploração do trabalho infantil. Sobre a expansão desse programa Padilha afirma:

[...] A partir desse ano, ampliou-se para mais 10 municípios. Os municípios escolhidos enquadraram-se nos critérios nacionais de municípios com maior concentração de mão-de-obra infantil nas atividades de risco e com os piores indicadores sociais, o que revela o caráter de seletividade e de não universalidade do programa. [...] Posteriormente, o programa ampliou o atendimento com caráter preventivo para crianças trabalhadoras ou não, tentando evitar a contínua entrada precoce de crianças e adolescentes no trabalho de corte de cana, moradoras da zona rural ou urbana (PADILHA, 2010, p.20).

O PETI representa um conjunto de ações articuladas que objetiva a retirada de crianças e adolescentes do mercado de trabalho e de atividades econômicas de sobrevivência

remuneradas ou não. O programa vivenciou uma boa expansão no início dos anos 2000, sendo implantado em 26 Estados e no Distrito Federal, tanto em áreas urbanas quanto as rurais. Destarte, (PADILHA 2010, p. 209) aponta: “o programa atendeu 133 mil crianças e adolescentes, 74 mil famílias, 175 mil municípios, com custo de 66 milhões de *reais, sendo tais recursos advindos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome”.

É importante ressaltar que durante esse período o PETI passou a integrar o conjunto de ações do Programa Bolsa Família que prevê transferência de renda direta, com condicionalidades que beneficiam famílias pobres e cujo objetivo é a retirada de grande parcela da população da miséria. Vale destacar que ao longo dos anos o Programa sofreu algumas alterações, visando o aprimoramento de suas ações ².

De acordo com (BRASIL, 2004) “o PETI está inserido Política Nacional de Assistência Social e sua estrutura atual se configuram a partir de cinco eixos: Informação e mobilização; Identificação; Proteção; Defesa e Responsabilização; e Monitoramento.” Assim, a atualização do Programa visa o aprimoramento de ações de transferência de renda e o trabalho social com crianças, adolescentes e suas famílias. Em sua nova versão o Programa reordenou a oferta de serviços socioeducativos, ampliando a quantidade de municípios que passarão a ofertar o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)”. Para tanto, este deve realizar-se de forma articulada ao Serviço de Atenção Integral a Famílias (PAIF) e ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI). Neste sentido, a Cartilha que dispõe sobre o Redesenho do Programa, elucida:

O público do PETI passou a ser atendido de forma prioritária juntamente com outros públicos que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Assim, a oferta do serviço fica ampliada, inserindo-se outros públicos além daqueles retirados do trabalho infantil, diversificando as trocas culturais e minimizando estigmas e preconceitos. Nesse contexto, é necessário potencializar ações e recursos, contando com os serviços oferecidos pelo SUAS e pelo Sistema de Garantia de Direitos (SGD) (BRASIL, 2014, p. 8)

* O Redesenho do PETI consiste na realização de ações estratégicas voltadas ao enfrentamento das novas configurações do trabalho infantil no Brasil e no fortalecimento do Programa em compasso com os avanços da cobertura e da qualificação da rede de proteção social do SUAS. Ele se destina a potencializar os serviços socioassistenciais existentes, bem como a articular ações com outras políticas públicas, o que favorece a criação de uma agenda intersetorial de erradicação do trabalho infantil. (BRASIL, 2014, P. 4)

A priorização da construção de políticas integradas nas áreas da educação, cultura, esporte, lazer, saúde, entre outras, tornou-se imprescindíveis na configuração do PETI. Neste sentido, “conselheiros tutelares, agentes de saúde, professores e outros profissionais devem estar envolvidos e qualificados para atuar nas estratégias integradas de enfrentamento às situações de trabalho infantil que permanecem invisíveis” (BRASIL, 2014, p 8). Com relação as ações estratégicas, estas deverão ser executadas de forma descentralizada, respeitando as atribuições de cada ente federado, contando com a participação da sociedade civil e de órgãos de controle e de fiscalização, a exemplo dos conselhos. Assim, podemos afirmar que o PETI foi e continua sendo uma importante estratégia lançada em território brasileiro no combate à exploração do trabalho infantil.

Outro marco importante no que tange o combate à exploração do trabalho infanto-juvenil no Brasil foi a criação, em 2004, pelo governo federal do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, que trouxe um novo despertar sobre a problemática. Em 2011 foi lançado 2º Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente com foco na priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais. Em 2018 foi lançado o 3º Plano, trazendo medidas que deverão ser adotadas entre 2019 e 2022, contendo os seguintes eixos estratégicos:

- a. Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais;
- b. Promoção de ações de comunicação e mobilização social;
- c. Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas;
- d. Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social;
- e. Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes;
- f. Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho;
- g. Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas. (BRASIL, 2018, P. 22)

O Novo Plano apresenta como meta reduzir esse tipo de exploração significativamente até 2022 e erradica-la até o ano de 2025. Para isso, o documento prioriza a prevenção e reafirma a relevância da consolidação de uma rede de proteção social voltadas a educação, saúde, esporte, cultura e lazer e assistência. Desta forma, considera-se que as políticas públicas

representam estratégias eficazes no combate à exploração do trabalho infantil e na garantia dos direitos inerentes a pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, pode-se concluir que a exploração trabalho infantil é uma realidade presente no Brasil, que foi se constituindo ao longo do tempo, passando a expandir-se principalmente durante a evolução do capitalismo industrial e se perpetua através do tempo, atingindo outras realidades, estando presente até os dias atuais, onde conforme números do IBGE, 1,8 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos tem sua mão-de-obra explorada, percebe-se que com as políticas públicas adotadas houve uma significativa redução se comparado ao ano anterior que apontava 2,7 milhões em situação de trabalho irregular, isso demonstra a eficácia e a importância da aplicação destas políticas.

Diante dessa chaga, o Brasil foi buscando além das políticas públicas, editar leis e normas ao longo dos anos, leis essas que tem como fundamento a proteção à criança e ao adolescente, sendo de total relevância principalmente a Constituição Federal de 1988 que tornou-se um marco na ampliação e consolidação desses direitos.

A partir da promulgação da carta constitucional de 1988, várias outras legislações pertinentes à proteção infanto-juvenil foram implantadas no Brasil. E com certeza o de maior destaque é o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que representou um importante avanço protecionista aos direitos da criança e do adolescente, que dentre outras disposições proíbe o trabalho infantil e protege o adolescente trabalhador.

Em suma, a abordagem das referidas legislações deixou claro que a exploração do trabalho infantil é terminantemente proibida por lei, e que qualquer ação contrária às normas, viola os direitos da criança e do adolescente, comprometendo seu desenvolvimento físico, psíquico e social, exigindo à atuação do Estado, da Sociedade (incluindo a família), e do Ministério Público no combate a violação destes direitos.

Faz mister ressaltar a importância fundamental das medidas de políticas públicas, realizada pelos governos que tem como escopo principal reduzir as desigualdades econômicas

e sociais que são gritantes no Brasil, é a partir destes programas que é garantido uma fonte de renda para essas famílias, com isso nota-se que houve uma redução das necessidades e vulnerabilidades destes para que possam ter o mínimo necessário que garanta a sua dignidade, destaca-se dentre os programas de grande relevância neste sentido o PETI, que foi integrado ao Bolsa Família para melhor eficácia do programa, o Novo Plano de erradicação do trabalho infantil, tem como meta a erradicação até 2025. Dito isto, fica evidente a importância das políticas públicas no enfrentamento a exploração do trabalho infantil.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil: 1988 – texto constituinte de 05 de outubro de 1988.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

BRASIL, Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_erradicacao_trab_infantil.pdf> Acesso em: 02. Maio. 2016

BRASIL, PERGUNTAS E RESPOSTAS: o Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2014. 2. Ed. Disponível em: <<https://www.gov.br>>. Acesso em 12. Abr. 2020.

BRASIL, Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Ministério do Trabalho e do Emprego. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>>. Acesso em 14. Abr. 2020.

BRASIL, Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Ministério do Trabalho e do Emprego. Brasília, 2011, 2. Ed. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>>. Acesso em 14. Abr. 2020.

BRASIL, Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador 2019-2022. Ministério do Trabalho. Brasília, 2018, 3. Ed. Disponível em: <<https://www.gov.br>>. Acesso em 15. Abr. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no SUAS: orientações técnicas**. Brasília, DF: MDS

Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18384-trabalho-infantil-mais-de-20-milhoes-de-criancas-realizavam-tarefas-domesticas> Acesso em: 6 março 2020.

Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/#> Acesso em: 6 março 2020.

FONTENELE, Vanice. BARBOSA, Jamile. A exploração da mão-de-obra infantil e seu impacto na sociedade. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/porta/sites/default/files/anexos/28387-28398-1-PB.pdf>> Acesso em: 20. Abril. 2016.

KASSOUF, Ana LÚCIA. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? Departamento de Economia, ESALQ/USP. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/neco/v17n2/v17n2a05.pdf>> Acesso em: 20. Abril. 2016

LIMA RAMOS, Juliane. BARROS VELOSO, Natália. MENDES DE MORAIS, Dulce Terezinha, BARROS. TRABALHO INFANTIL: A EFETIVIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO NA SUA ERRADICAÇÃO, 2018, folhas 30, Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros. Ano IX, Vol.IX, n.35, jul./set., 2018

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política: livro I; tradução de Reginaldo Sant'Anna. 27. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm> Acesso em: 28. Abril. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/>> Acesso em: 28. Abril. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/>> Acesso em: 15. Abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/>> Acesso em: 15. Abr. 2020.

PADILHA, Mirian. Assistência, trabalho Infantil e família. In: Mota, Ana Elisabeth (org.) **O Mito da Assistência Social: ensaios sobre Estado, política e Sociedade**. 4. Ed. São Paulo: Cortez, 2010.

PAGANINI, Juliana. Os impactos do trabalho infantil para a saúde da criança e do adolescente. *Amicus Curiae* V.5, N.5 (2008), 2011. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11821/1658>> Acesso em: 24. Março. 2020.

PASQUOTO, Maria Victória, Freitas. Trabalho Infantil Doméstico Feminino: O Perigo Dentro e Fora de Casa. In. Mostra internacional de trabalhos Científicos, nº XII, 2019, 15 folhas. Artigo.

PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Crianças no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2006.

SANTOS, Francisca Simone Melo. **Combate ao trabalho infantil: uma incumbência do Ministério Público, da sociedade e do Estado**. Brasília, 2015. Disponível em: <[file:///C:/Users/jair/Favorites/Downloads/Combate%20ao%20trabalho%20infantil%20-%20incumbencia%20do%20MP%20da%20sociedade%20e%20do%20Estado%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/jair/Favorites/Downloads/Combate%20ao%20trabalho%20infantil%20-%20incumbencia%20do%20MP%20da%20sociedade%20e%20do%20Estado%20(3).pdf)> Acesso em: 05. Maio. 2016